



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004500-07.2023.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante ANTONIO DE SOUZA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente) E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004500-07.2023.8.26.0481

Apelante: Antônio de Souza

Apelada: AMBEC - Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos

Comarca: Presidente Epitácio - 2ª Vara Cível

Magistrada de origem: Carolina Estrela de Oliveira Sacchi Molina

Voto nº 10915

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL, DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação ajuizada por idoso que teve descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sob a rubrica de taxa associativa, decorrente de filiação induzida por técnicas abusivas de marketing.
2. A sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que foi comprovada a filiação.
3. Apelo buscando a (i) declaração de inexistência de débito, (ii) restituição em dobro dos valores descontados, (iii) indenização por danos morais.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia recai sobre (i) a validade da contratação e dos descontos realizados; (ii) a configuração de dano moral e a adequação do quantum indenizatório.

III. Razões de decidir

5. A gravação telefônica apresentada revela vício de consentimento, demonstrando que a filiação foi induzida por práticas abusivas, em violação ao art. 39, IV, do CDC. Descontos sobre verba de natureza alimentícia, essenciais à subsistência da autora, configuram prática contrária à boa-fé objetiva, ensejando dano moral *in re ipsa*.
6. O valor de R\$4.000,00 a título de indenização por danos morais é adequado e proporcional às circunstâncias do caso,

considerando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com precedentes da Câmara.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido. *Teses de julgamento:* 1. “A contratação telefônica sem informação clara e prévia é nula, ensejando na restituição em dobro do indébito”. 2. “Dano moral presumido da ilicitude do fato, justificando a condenação.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 39, IV; arte. 6º, III; arte. 42, parágrafo único; arte. 46.

Código de Processo Civil, art. 487; art. 375; art. 85, §2º e §8º.

Código Civil, art. 398; art. 944; art. 945.

Constituição Federal, art. 5º, V e X.

Jurisprudência Citada:

STJ - EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30/03/2021; AgInt nos EREsp: 1946950/PA, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 28/06/2024; Súmulas 54 e 362 do STJ.

TJSP - Apelação 1001697-83.2024.8.26.0071, Rel. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 28/06/2024; Apelação 1001899-30.2024.8.26.0081, Rel. Wilson Lisboa Ribeiro, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 26/09/2024; Apelação 1003583-65.2019.8.26.0533, Rel. Airton Pinheiro de Castro, j. 31/05/2021.

1. Trata-se de apelo interposto contra a r. sentença (fls. 93/97) que assim dispôs:

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Antonio de Souza em face de Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - AMBEC, o que faço com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil. É medida que se impõe a cassação da tutela deferida às fls. 31-33, portanto, encaminhe-se cópia desta decisão para o INSS, por e-mail, para que, se o caso, retorne o desconto intitulado "Contribuição Ambec". Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1000,00, nos termos do art. 85, §8º do CPC, a serem pagos ao patrono do réu, observando-se,

em relação à requerente, a suspensão decorrente da gratuidade da justiça concedida.

Em suas razões **(fls. 102/110)** o autor pugna pela reforma da sentença, buscando a **(i)** declaração de inexistência de débito; **(ii)** restituição em dobro dos valores descontados indevidamente; **(iii)** pagamento de danos morais no valor de 20 salários mínimos. Contrarrazões **(fls. 199/210)**.

É o relatório.

2. A controvérsia envolve descontos realizados em benefício previdenciário, decorrentes de contratação telefônica considerada legítima pela Magistrada.

Respeitado o seu entendimento, o recurso comporta provimento.

O áudio juntado **(fl. 89)** revela, de maneira clara, que a vontade manifestada pelo idoso foi captada por meio de técnicas abusivas de marketing focadas nas suas condições de hipervulnerabilidade etária, técnica e social. Essa prática é vedada expressamente pelo artigo 39, IV, do CDC, sendo que sua ocorrência configura vício de consentimento.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas. IV - **prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social**, para impingir-lhe seus produtos ou serviços. (g.n.)

O simples fato de uma contratação, que supostamente

envolve a oferta de inúmeros serviços, ser realizada em dois minutos já evidencia uma anormalidade, considerando o senso comum derivado da reiteração de práticas humanas ordinárias (art. 375 do CPC¹). No entanto, ao ouvir o áudio, essa suspeita de “anormalidade” é confirmada, revelando uma abusividade na forma como o negócio jurídico foi conduzido.

A atendente, de nome PALOMA, liga para o autor e em **2m3s**, atinge o seu objetivo. Inicia o atendimento dizendo “*eu sou o responsável para validar o seu cadastro*”, cabendo aqui pontuar que inexistente qualquer informação nos autos sobre a realização prévia de cadastro pelo autor ou de manifestação de interesse em filiar-se à Associação, sendo que a funcionária já dispunha de todos os seus dados pessoais.

Ao final, como de praxe, indaga se o consumidor autoriza o uso de suas informações, inclusive para “*compartilhamento com empresas parceiras, conforme a política de dados disponível no site da AMBEC*” (quais empresas?) e sem fornecer maiores esclarecimentos, notadamente sobre os supostos benefícios, encerra a ligação.

Tal conduta viola o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe o dever de informação prévia e clara, além do artigo 46, que exige a oportunidade de análise prévia do contrato pelo consumidor.

Ora, é evidente que a filiação foi concretizada por meio de expediente escuso. A manifestação de vontade, elemento essencial para a validade da contratação, deveria ser totalmente livre, o que não se verificou no caso concreto. Por essa razão, **impõe-se o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico.**

¹ Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Conforme bem destaca SÉRGIO CAVALIERI FILHO²
“só há autonomia de vontade quando o consumidor é bem informado e pode manifestar a sua decisão de maneira refletida”.

Reconhecida a nulidade de pleno direito do contrato, a declaração de inexigibilidade do débito é medida de rigor com a repetição do indébito em dobro (art. 42, § único, CDC³), por revelar conduta atentatória à boa-fé objetiva, especialmente no tocante ao dever anexo de proteção. A propósito: “A restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 30/03/2021).

Em casos análogos, envolvendo a mesma entidade ré, assim tem decidido este E. Tribunal:

(...) Adesão mediante contato telefônico que não importou o adequado cumprimento do dever de informação (art. 6º, III, do CDC). Ré que se valeu do estado de vulnerabilidade da autora em razão de sua condição de idosa, bem como de sua hipossuficiência técnica, jurídica e financeira — Filiação da autora à entidade ré que não pode ser considerada válida (...)
(Apelação 10016978320248260071, Relator: José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 28/06/2024)

² in Programa de Direito do Consumidor. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 88

³ Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

(...) Ligação telefônica indicando adesão associativa que apresenta manifestação de consentimento viciada, posto que a associação deixou de prestar informações claras ao consumidor, a respeito da proposta de adesão ofertada. Lesão anímica passível de reparação pecuniária reconhecida. Indenização que deve ser mantida em R\$3.000,00, por atender à finalidade do instituto, compensatório à vítima e punitivo ao ofensor. Recurso desprovido. (Ap. 10018993020248260081, Relator: Wilson Lisboa Ribeiro, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 26/09/2024)

(...) Contratação remota, via telefone, devidamente comprovada. Hipótese, no entanto, de captação viciada da manifestação de vontade de consumidora (...). Inteligência do art. 39, IV do CDC. Contrato nulo de pleno direito. (...). Recurso provido. (Ap. 1003583-65.2019.8.26.0533, Relator: Airton Pinheiro de Castro, j. 31/05/2021)

Ademais, verifica-se, em uma rápida consulta a processos ajuizados em desfavor da apelante, a existência de inúmeras demandas com o mesmo propósito do caso em análise. Embora os descontos sejam, em regra, de valores reduzidos, atingem um grande número de pessoas, o que, ao final, favorece a apelante de forma vultosa e indevida. **Tal conduta evidencia uma prática contrária à boa-fé objetiva, sem qualquer engano justificável que legitime os descontos efetivados.**

Constata-se que a idosa auferia rendimentos modestos, dos quais depende para suprir suas necessidades básicas. Os descontos irregulares realizados privaram-na de parte desses recursos, comprometendo sua subsistência. Essa situação justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, respaldada não apenas no

artigo 5º, incisos V⁴ e X⁵, da Constituição Federal, que garante de maneira ampla o direito ao ressarcimento, mas também nos artigos 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 186⁶ e 927 do Código Civil.

Trata-se de ato lesivo a sua dignidade pessoal que se presume da simples narração dos fatos (dano in re ipsa) abusivos, dignos de serem reprimidos pela compensação do dano moral. Conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR a este propósito:

“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto” (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

Quanto ao valor da indenização, o Tribunal analisa os aspectos ideológicos do dano moral para determinar um arbitramento adequado. A indenização deve observar os parâmetros fixados pela jurisprudência, evitando o enriquecimento sem causa ou o empobrecimento das partes, mas com força suficiente para dissuadir o ofensor de novas práticas ilegais. Esses critérios encontram respaldo nos artigos 944 e 945 do Código Civil, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

À luz desses parâmetros, fixa-se o valor de **R\$4.000,00**, considerado adequado à hipótese, em conformidade com os

⁴ V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

⁵ X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁶ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e em harmonia com precedentes desta 2ª Câmara de Direito Privado em casos análogos, envolvendo a associação apelante:

(...) DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (...). Danos morais in re ipsa. 9. **Multiplicação de demandas do tipo que, em consonância com o posicionamento das diversas C. Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado deste E. TJSP, torna o patamar de R\$4.000,00 proporcional e razoável para a indenização por danos morais destinada à parte autora.** (...) (Apelação 1005346-22.2024.8.26.0438; Relatora Corrêa Patiño; j. 01/11/2024)

(...) DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE TAXA ASSOCIATIVA. DANO MORAL "IN RE IPSA". **Indenização reduzida para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em consideração às condições econômicas e sociais das partes, a intensidade do dano, bem como em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** (...) (Apelação 1001104-28.2023.8.26.0576; Relator Fernando Marcondes; j. 05/11/2024)

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os juros de mora, na responsabilidade extracontratual, incidem desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), seja o dano de natureza material ou moral.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54 DO STJ. ACÓRDÃO EMBARGADO EM

CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os juros de mora, na responsabilidade extracontratual, incidem desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), seja o dano de natureza material ou moral. 2. Não se mostram viáveis os embargos de divergência se a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Incidência da Súmula n. 168 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EREsp: 1946950 PA 2021/0204031-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 25/06/2024, CE - **CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 28/06/2024**)

Diante do resultado do julgamento, a recorrida fica condenada ao pagamento integral da verba sucumbencial, bem como dos honorários advocatícios, que ora se fixa em 20% do valor atualizado da condenação, a ser pago ao patrono da recorrente, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

3. Isto posto, dá-se provimento ao recurso para (i) declarar a nulo o negócio jurídico, com a consequente restituição, em dobro, do valor descontado, corrigido monetariamente de cada lançamento; (ii) condenar ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de **R\$4.000,00**, corrigido pelo índice legal a partir desse julgamento (Súmula 362/STJ⁷), sendo em ambos os casos, o valor acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54/STJ, além da verba honorária, nos moldes acima.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, dá-

⁷ Súmula n. 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Fernando Marcondes
Relator